2025/964

20.5.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/964 DO CONSELHO

de 20 de maio de 2025

que altera o Regulamento (UE) 2024/2642 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades desestabilizadoras da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2025/963 do Conselho, de 20 de maio de 2025, que altera a Decisão (PESC) 2024/2643 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades desestabilizadoras da Rússia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 8 de outubro de 2024, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2024/2642 ([2]), que dá execução às medidas previstas na Decisão (PESC) 2024/2643 do Conselho ([3]) que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades desestabilizadoras da Rússia.

(2) Em 20 de maio de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/963, que altera a Decisão (PESC) 2024/2643.

(3) A Decisão (PESC) 2025/963 introduz medidas adicionais, nomeadamente, altera os critérios que orientam as designações individuais nas listas de congelamento de bens e a proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas, organismos e entidades incluídos na lista.

(4) Essas medidas adicionais proíbem relacionadas com bens corpóreos associados às atividades desestabilizadoras da Rússia, incluindo navios, aeronaves, bens imóveis, portos, aeroportos e elementos físicos das redes digitais e de comunicações. Esses bens corpóreos compreendem tanto os de natureza móvel como os de natureza imóvel. Os bens corpóreos deverão ser suficientemente identificáveis, a fim de apoiar a execução eficaz da proibição..

(5) Essas medidas adicionais também proíbem a difusão na União de meios de comunicação social especificamente designados. Essa proibição é estabelecida no contexto do envolvimento da Rússia numa campanha internacional sistemática de manipulação dos meios de comunicação social e de distorção dos factos, a fim de reforçar a sua estratégia desestabilizadora contra a União e os seus Estados-Membros.

(6) Tendo em conta a gravidade da situação, e em resposta às ações desestabilizadoras da Rússia, é necessário e compatível com os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente com o direito à liberdade de expressão e informação, conforme reconhecido no seu artigo 11.º, suspender as licenças de radiodifusão na União dos meios de comunicação social especificamente designados e proibir a difusão dos seus conteúdos na União, ou dirigida à União. Os operadores sujeitos à proibição de difusão são entendidos em sentido lato, incluindo pessoas singulares e entidades que atuam comercial ou profissionalmente, bem como os que atuam em benefício económico, tais como criadores de conteúdos em linha, bloguistas e influenciadores que obtêm rendimentos provenientes de publicidade, donativos ou o aumento da sua base de seguidores.

(7) Em consonância com os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente com o direito à liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa e o direito de propriedade, conforme reconhecidos nos seus artigos 11.º, 16.º e 17.º, respetivamente, a proibição de difusão não impede esses meios de comunicação ou o seu pessoal de realizar atividades na União que não a difusão, como pesquisas e entrevistas. Essas medidas restritivas não afetam a obrigação de respeitar os direitos, as liberdades e os princípios referidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e nas constituições dos Estados-Membros, no âmbito dos respetivos domínios de aplicação.

([1]) JO L, 2025/963, 20.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/963/oj.
([2]) Regulamento (UE) 2024/2642 do Conselho, de 8 de outubro de 2024, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades desestabilizadoras da Rússia (JO L, 2024/2642, 9.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2642/oj).
([3]) Decisão (PESC) 2024/2643 do Conselho, de 8 de outubro de 2024, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades desestabilizadoras da Rússia (JO L, 2024/2643, 9.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2643/oj).

(8) Essa alteração é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

(9) O Regulamento (UE) 2024/2642 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2024/2642 é alterado do seguinte modo:

1) (não diz respeito à versão em língua portuguesa);

2) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 1.º-A*

1. É proibido participar, direta ou indiretamente, em transações relativas a bens corpóreos como navios, aeronaves, imobiliário, portos, aeroportos e elementos físicos de redes digitais e de comunicações enumerados no anexo III ou que os envolvam.

2. A lista no anexo III inclui os bens corpóreos que sejam:

a) Utilizados em atividades de caráter desestabilizador que ponham em perigo ou danifiquem infraestruturas críticas, incluindo infraestruturas submarinas, e que sejam atribuíveis ao Governo da Federação da Rússia ou que o beneficiem;

b) Utilizados no contexto de operações de ameaça híbrida que violam a regulamentação da União, nacional ou internacional em matéria de tráfego aéreo, marítimo ou terrestre, e que sejam atribuíveis ao Governo da Federação da Rússia ou que o beneficiem;

c) Utilizados em atividades de caráter desestabilizador, incluindo a espionagem e vigilância, o transporte de armas ou de equipamento militar e de pessoal, a manipulação da informação e a ingerência, e que sejam atribuíveis ao Governo da Federação da Rússia ou que o beneficiem;

d) Detidos, fretados ou operados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, ou de outro modo utilizados em nome, por conta de, em relação a essas pessoas ou em seu benefício.

3. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável a transações por razões de segurança marítima ou aérea, necessárias para fins humanitários, para a prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.

4. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável a transações necessárias ao reconhecimento ou à execução de uma decisão judicial ou de uma sentença arbitral proferida num Estado-Membro, nem para efeitos de investigação de infrações às disposições do presente regulamento ou de outras atividades ilícitas.

5. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar operações relativas a bens corpóreos enumerados no anexo III ou que envolvam esses bens, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado, caso a caso, que a operação é estritamente necessária para quaisquer fins compatíveis com os objetivos do presente regulamento.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização desse tipo no prazo de duas semanas a contar da mesma.

Artigo 1.º-B

1. É proibido participar, direta ou indiretamente, em qualquer transação com:

a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União que seja uma instituição de crédito ou financeira ou uma entidade que preste serviços de criptoativos, que participe em transações que facilitem, direta ou indiretamente, as atividades das pessoas, entidades ou organismos envolvidos nas atividades referidas no artigo 2.º, n.º 3, enumeradas no anexo IV do presente regulamento, ou que de outra forma apoiem essas pessoas, entidades ou organismos; ou

b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que preste assistência técnica ou operacional a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos envolvidos nas atividades referidas no artigo 2.º, n.º 3, enumeradas no anexo IV do presente regulamento.

2. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às transações que são:

a) Necessárias para a exportação, venda, fornecimento, transferência ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas ou alimentares, incluindo trigo e fertilizantes;

b) Estritamente necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro, desde que essas transações sejam compatíveis com os objetivos do presente regulamento e da Decisão (PESC) 2024/2643 do Conselho (*); ou

c) Necessárias para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para fins de evacuação.

Artigo 1.º-C

1. É proibido aos operadores difundir, permitir, facilitar ou de outro modo contribuir para a difusão de quaisquer conteúdos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo V, nomeadamente através da sua transmissão ou distribuição por quaisquer meios como cabo, satélite, IP-TV, fornecedores de serviços Internet, plataformas ou aplicações de partilha de vídeos na Internet, quer novos, quer pré-instalados.

2. Devem ser suspensas todas as licenças de radiodifusão ou acordos de autorização, transmissão ou distribuição celebrados com as pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo V.

3. É proibido publicitar produtos ou serviços em quaisquer conteúdos produzidos ou difundidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo V, incluindo através da transmissão ou distribuição por qualquer dos meios referidos no n.º 1 do presente artigo.

(*) Decisão (PESC) 2024/2643 do Conselho, de 8 de outubro de 2024, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades desestabilizadoras da Rússia (JO L, 2024/2643, 9.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2643/oj).».

3) No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O anexo I inclui as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos:

a) Responsáveis por ações ou políticas do Governo da Federação da Rússia que comprometam ou ameacem a democracia, o Estado de direito, a estabilidade ou a segurança na União, num ou mais dos seus Estados-Membros, numa organização internacional ou num país terceiro, ou que comprometam ou ameacem a soberania ou independência de um ou mais dos seus Estados-Membros ou de um país terceiro, ou que executem, apoiem, beneficiem ou facilitem tais ações ou políticas, através de uma das seguintes ações:

(i) planear, dirigir, participar, direta ou indiretamente, apoiar ou facilitar de outra forma a obstrução ou o enfraquecimento do processo político democrático, ou de segurança e ordem pública, nomeadamente obstruindo ou comprometendo a realização de eleições ou tentando desestabilizar ou subverter a ordem constitucional,

(ii) planear, dirigir, participar, direta ou indiretamente, apoiar ou facilitar de outra forma manifestações violentas,

(iii) planear, dirigir, participar, direta ou indiretamente, apoiar ou facilitar de outra forma atos de violência, física ou não física, incluindo atividades que visem silenciar, intimidar, coagir ou exercer represálias contra pessoas que critiquem as ações ou políticas da Federação da Rússia,

(iv) planear, dirigir, participar, direta ou indiretamente, apoiar ou facilitar de outra forma a utilização da manipulação da informação e ingerência,

(v) planear, dirigir, participar, direta ou indiretamente, apoiar ou facilitar de outra forma quaisquer ações que ataquem o funcionamento de instituições democráticas, atividades económicas ou serviços de interesse público incluindo através da entrada não autorizada no território de um Estado-Membro, inclusive no seu espaço aéreo, ou que visem interferir, danificar ou destruir, incluindo através de sabotagem ou de ciberatividade mal-intencionada no âmbito de atividades híbridas, infraestruturas críticas, incluindo infraestruturas submarinas,

(vi) planear, dirigir, participar, direta ou indiretamente, apoiar ou facilitar de outra forma a instrumentalização dos migrantes a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1359,

(vii) explorar um conflito armado, a instabilidade ou a insegurança, nomeadamente através da exploração ilícita ou do comércio de recursos naturais e de espécies selvagens num país terceiro,

(viii) instigar, apoiar ou facilitar de qualquer outra forma um conflito violento num país terceiro;

b) Associados com as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados na alínea a);

c) Que apoiem as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos envolvidos em atividades referidas na alínea a).»

4) Ao artigo 11.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:

«c) Pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados nos anexos IV ou V do presente regulamento ou pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % pelos mesmos;

d) As pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome de uma das pessoas, entidades ou organismos referidos na alínea c) do presente número.»

5) Os anexos III, IV e V são aditados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de maio de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

ANEXO

Aos anexos do Regulamento (UE) 2024/2642 são aditados os seguintes anexos:

«*ANEXO III*

Lista dos bens corpóreos a que se refere o artigo 1.º-A

[…];

ANEXO IV

Lista de pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 1.º-B

[…];

ANEXO V

Lista de pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 1.º-C

[…]».
